

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2007 (Aposos o PL nº 4.290, de 2008, e o PL nº 4.565, de 2008)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Roberto Santiago

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2007, visa instituir os contratos de partilha para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Para tanto, altera o texto do art. 23 e inclui o art. 26-A na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97), prevendo, no artigo alterado, a possibilidade de realização dos referidos contratos, precedidos de licitação, e assegurando, no artigo acrescido, a propriedade do produto obtido para a União, sendo o contratado remunerado com parte da produção. Esse dispositivo estabelece, ainda, os prazos máximos de cinco anos para a fase exploratória e vinte anos para a de produção.

Foram apensadas à proposição principal duas outras, quais sejam o Projeto de Lei nº 4.290, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Pudim, e o Projeto de Lei nº 4.565, de 2008, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira e outros.

O PL nº 4.290/08 dispõe sobre o exercício do monopólio da União para pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, sobre a adoção e requisitos básicos dos contratos de partilha de produção e sobre os acordos para individualização da produção de campos que se estendam de blocos concedidos por áreas não concedidas.

Para tanto, estabelece normas relativas ao disciplinamento dos contratos de partilha e à participação mínima de 60% de equipamentos e serviços nacionais nas atividades necessárias à execução dos contratos de partilha, bem como da União nos lucros gerados pelas atividades estipuladas nos referidos contratos, além de prioridade de contratação para cidadãos brasileiros.

Além disso, dispõe sobre alterações na Lei nº 9.487/97, incluindo os contratos de partilha (arts. 5º e 23) e definindo regras para a individualização da produção em áreas concedidas que se estendam por outras, não concedidas (arts. 27-A e 27-B).

O PL nº 4.565/08 objetiva regulamentar o art. 177 da Constituição Federal no que diz respeito ao monopólio da União sobre as atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos.

Para tanto, propõe alterações no texto da Lei nº 9.478/97, de forma a prever os contratos de partilha, a possibilidade de exploração direta pela União, por meio da contratação de serviços (arts. 5º e 23), a necessidade de autorização do Congresso Nacional para a definição dos blocos a serem licitados e da modalidade de contratação a ser efetuada (art. 23), além de estabelecer as regras para a individualização da produção em áreas concedidas que se estendam por outras, não concedidas (art. 27-A).

São propostas, ainda, as regras para os contratos de partilha e respectivas licitações, assim como a prioridade de contratação para cidadãos brasileiros e a destinação das receitas da União auferidas por meio dos contratos de partilha.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se ressaltar a nobre intenção do autor do projeto em epígrafe, bem como dos apensados, que objetivam garantir a efetividade da soberania da União sobre as reservas nacionais de petróleo, que após a edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passaram a ter sua exploração e lavra concedidas, obrigatoriamente, a empresas estatais ou privadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

De fato, a supracitada Lei, ao regulamentar o art. 177 da Constituição Federal, em atendimento aos ditames da nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995, terminou por exigir aquilo que era apenas facultado, ou seja, a contratação de concessionárias estatais ou privadas para a exploração e produção de petróleo e/ou gás natural no Brasil, engessando por completo o exercício do monopólio da União sobre bens tão importantes para a alavancagem do desenvolvimento econômico nacional.

A par disso, não podemos ignorar o fato de que a descoberta de áreas de grande potencial e baixo risco exploratório para a prospecção de petróleo de alta qualidade, como a camada reservatório pré-sal, que aparenta se estender desde o litoral do Estado do Espírito Santo até o litoral do Estado de Santa Catarina, perfazendo uma área total de aproximadamente cento e doze mil quilômetros quadrados, dos quais quarenta e um mil quilômetros quadrados já foram licitados e concedidos, impõe, clara e urgentemente, a demarcação de um novo marco legal para o modelo de exploração e lavra dessas jazidas.

Assim é que saudamos como extremamente meritórias as iniciativas legislativas ora em apreciação, pois todas se mostram em absoluta sintonia com a necessidade de aperfeiçoar a atual regulamentação do setor, estabelecendo um novo marco, no qual o petróleo e o gás natural poderiam ser explorados diretamente pela União, permitida tanto a contratação de serviços

por contratos de concessão como por contratos de partilha de produção.

Além disso, os apensos Projetos de Lei nº 4.290/2008 e nº 4.565/2008 avançam ainda mais, ao preverem a possibilidade de exploração de um campo petrolífero que se estenda de um bloco licitado para uma área não licitada, através da celebração de acordos para a individualização da produção entre a União e os detentores de direitos e obrigações das áreas já licitadas, assim como a possibilidade da União ser representada por uma empresa pública federal, tanto nos referidos acordos como nos contratos de partilha de produção, considerando que a Petrobras, com cerca de 60% do seu capital social em mãos privadas, não se afigura, atualmente, como a representante ideal para esse fim.

Tendo em vista as ponderações acima e considerando a maior amplitude e detalhamento do apensado Projeto de Lei nº 4.565, de 2008, que contempla todas as principais proposições contidas no Projeto de Lei nº 2.502, de 2007, e no apensado Projeto de Lei nº 4.290, de 2008, entendemos aprová-lo e rejeitar os demais, apesar de reconhecermos que todos visam o mesmo objetivo.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.565, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.502, de 2007, e nº 4.290, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Roberto Santiago
Relator